

Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR

Alteração ao Regulamento de Gestão

É alterado, com efeito em 21 de Julho de 2009, o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões denominado por Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR, nos seguintes termos:

1. CONTRIBUINTES

Todas as pessoas singulares ou colectivas que adquirem unidades de participação do Fundo de Pensões VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR. No caso de os contribuintes serem pessoas colectivas, os certificados devem ser subscritos em nome dos trabalhadores.

2. ENTIDADE GESTORA

VICTORIA – Seguros de Vida, S.A., pessoa colectiva com o n.º 502 821 060, com o capital social de EUR 8.500.000,00 e com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, matriculada com o n.º 3635 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

3. PARTICIPANTES

Todas as pessoas singulares a favor de quem são adquiridas unidades de participação.

4. ENTIDADES COMERCIALIZADORAS

Este Fundo de Pensões encontra-se fechado a novas adesões desde 6 de Janeiro de 1992.

5. DENOMINAÇÃO

O Fundo de Pensões denomina-se VICTORIA Valor Vantagem – Duplo Valor PPR.

6. PATRIMÓNIO DO FUNDO

O Património do Fundo é representado por unidades de participação.

7. VALOR INICIAL

O valor inicial de cada unidade foi de EUR 49,8797.

8. UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

O valor das unidades de participação em circulação é igual ao valor do Fundo dividido pelo número de unidades existentes e será calculado diariamente.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

- 9.1 O objectivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspectiva de longo prazo a valorização do capital com vista à obtenção de um complemento de reforma para os Participantes.
- 9.2 O Fundo destina-se a investidores conservadores que assumam uma perspectiva de valorização das suas poupanças a longo prazo e procurem canalizar as suas poupanças para um investimento que lhes assegure um complemento de reforma, beneficiando simultaneamente de benefícios fiscais. O Fundo adequa-se a investidores avessos ao risco garantido o capital investido e um rendimento mínimo de 4% ao ano.
- 9.3 O Fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações, nomeadamente: obrigações, acções, outros valores que nelas sejam convertíveis, ou que tenham inerente o direito à sua subscrição, unidades de participação de fundos de investimento mobiliários e imobiliários, nacionais e internacionais.
- 9.4 A título acessório, o património do Fundo poderá ser composto por instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária.
- 9.5 A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimentos e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
- 9.6 A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:
- a) O tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do Fundo são os seguintes:

TIPO DE APLICAÇÃO POR RISCO DE MERCADO	Valor mínimo	Valor central	Valor máximo
1. Mercado Monetário	2%	5%	10%
2. Mercado Accionista	0%	15%	35%
3. Mercado Obrigacionista	60%	72,5%	98%
4. Outros Activos (*)	0%	7,5%	15%

A classe Mercado Monetário inclui os instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, nomeadamente depósitos bancários e outros activos natureza monetária;

A classe Mercado Accionista contempla o investimento directo em acções, em obrigações convertíveis ou outros activos que confirmam o direito à subscrição de acções e quaisquer instrumentos que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente, *warrants* e unidades de participação de fundos de investimento compostos maioritariamente por acções;

Na classe Mercado Obrigacionista está incluído o investimento em obrigações e outros títulos de dívida de médio e longo prazo emitidos quer por empresas, quer por países ou instituições supranacionais. Está ainda incluído o investimento em unidades de participação de Fundos de Investimento cujo património é na sua maioria composto pelos activos atrás referidos;

(*) Nomeadamente, fundos de investimento imobiliários, Hedge Funds e outros investimentos alternativos permitidos por lei.

O investimento no Mercado Imobiliário será efectuado exclusivamente através da aquisição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliários abertos ou fechados.

- b) O Fundo poderá investir no máximo 5% em unidades de participação de organismos de investimento colectivo não harmonizados;
- c) O investimento em organismos de investimento colectivos não harmonizados será efectuado em fundos que sigam as seguintes estratégias de investimento: apostas direccionais em acções, índices, sectores, divisas, taxas de juro e matérias-primas, estratégias de arbitragem e de valor relativo. Estes Fundos poderão ainda conjugar uma ou mais estratégias de investimento e investir em outros organismos de investimento colectivo não harmonizados.
- d) O Fundo poderá investir até ao limite de 10% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à cotação em Bolsa de Valores da OCDE;
- e) O Fundo poderá efectuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respectivamente;
- f) O Fundo não faz uso de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores;
- g) As aplicações feitas em activos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro;
- h) Os principais sectores alvo, são os seguintes:
 - Farmacêutico
 - Produção / Distribuição de Energia
 - Retalho
 - Banca
 - Seguros
 - Utilidade Pública
 - Telecomunicações
 - Tecnologias
 - Automóvel
 - Media
 - Restauração
 - Químico
 - Construção
 - Bens de Luxo
- i) O desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medida através da comparação com os seguintes Benchmarks ou índices de referência:

	Benchmark
1. Mercado Monetário <i>Euros</i>	Euribor 3 m
2. Mercado Accionista	DJ Euro Stoxx FTSE 100 S&P 500 MSCI Latam Bloomberg Asia Nikkei 225
3. Mercado Obrigacionista	
<i>Euros</i>	JP Morgan EMU
<i>Outras</i>	MSCI US

k) O exercício do direito de voto não faz parte da estratégia de investimentos do Fundo, não revestindo, por isso, carácter obrigatório. Porém, sempre que tal aconteça terá sempre subjacente a salvaguarda dos legítimos interesses dos participantes do fundo, i.e., serão sempre privilegiadas aquelas que se afigurem ser, as melhores opções estratégicas e de desenvolvimento sustentado propostas.

9.7 O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.

9.8 O risco implícito na carteira de investimentos do Fundo é alvo de monitorização e acompanhamento periódico através de metodologias adequadas, nomeadamente o VaR (Value at Risk).

10. REEMBOLSO DAS UNIDADES

10.1 O Participante do Fundo pode solicitar o reembolso, total ou parcial, das unidades de participação detidas desde que se verifique um dos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice da participante;
- b) Desemprego de longa duração da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave da participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade da participante;
- f) Morte da participante ou do seu cônjuge, pelos herdeiros legais ou beneficiários designados, tendo em consideração os termos previstos no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho.

10.2 O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a), e e) do número anterior só pode verificar-se quanto às contribuições efectuadas relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respectivas datas de aplicação pelo contribuinte.

10.3 Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data de entrega da primeira contribuição, o participante pode exigir o reembolso das unidades detidas, ao abrigo das alíneas a), e e) do n.º 10.1, se o montante dos contribuições efectuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das contribuições.

10.4 O disposto nos n.ºs 10.2 e 10.3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do n.º 10.1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada contribuição, numa dessas situações.

10.5 Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 10.1, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10.2 e 10.3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge que não seja participante. Do pedido de reembolso deve constar o consentimento escrito do participante.

10.6 O reembolso do valor do plano de poupança pode ainda ser exigido, fora das situações referidas nos números anteriores com as consequências previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21º do Estatutos dos Benefícios Fiscais.

10.7 A descrição objectiva dos casos referidos nos n.ºs 10.1 e 10.5 e dos respectivos meios de prova é regulada pelas Portarias n.ºs 1452/2002 e 1453/2002, ambas de 11 de Novembro.

Para pagamento de qualquer importância o beneficiário deverá apresentar o original do Certificado, fotocópia do respectivo bilhete de identidade e do número de identificação fiscal, bem como em caso de morte, o certificado de óbito, e a escritura pública de habilitação de herdeiros e ainda outros elementos que a Entidade Gestora considere necessários.

A Entidade Gestora compromete-se a pagar até 8 dias úteis após a data do respectivo pedido, sendo utilizado o valor da Unidade de Participação correspondente a essa data. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários ao processo, sejam entregues.

10.8 O beneficiário poderá optar, em vez do recebimento da totalidade do valor das unidades de participação, pela sua transformação, parcial ou total, numa renda temporária ou numa renda vitalícia, sobre a sua vida ou sobre a sua vida e a vida duma outra pessoa. O valor da renda a atribuir é o que resultar de um prémio único de valor igual ao valor das unidades de participação respectivas, deduzido da comissão de reembolso. A renda é calculada segundo as condições e tarifa em vigor na Entidade Gestora na altura da transformação.

11. TRANSFERÊNCIA DO PLANO DE POUPANÇA

O valor do plano de poupança poderá ser transferido total ou parcialmente para outra Entidade Gestora. A Entidade Gestora procederá à transferência no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de recepção do pedido de transferência, de acordo com as regras previstas no artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 158/2002, de 2 de Julho.

Sempre que, ao abrigo do regime previsto na portaria a que se refere o nº. 4 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 158/2002, de 2 de Julho, se verifique uma alteração substancial da política de investimentos do Fundo e, bem assim, do seu perfil de risco, a Entidade Gestora notificará individualmente os contribuintes desse facto, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferir, sem comissões, o valor do plano de poupança para um fundo de poupança diverso do originário.

12. ENTIDADE DEPOSITÁRIA

O Banco Depositário do Fundo é o Banco Comercial Português, S.A., pessoa colectiva nº. 501 525 882 com sede na Praça D. João I, nº 28 no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número 40.043, com o capital social de 3.611.329.567,00 Euros.

A comissão de depósito, destinada a remunerar os serviços do Banco, será de 0,08% ao ano sobre o valor líquido global do Fundo. Esta comissão, suportada pelo Fundo, será calculada mensalmente e paga ao Banco até ao 10º. dia útil seguinte ao mês a que respeite.

O Banco poderá ainda cobrar ao Fundo as despesas que lhe sejam imputadas no desempenho das suas funções de depositário, assim como pela prestação de serviços fora do âmbito dessas funções, nos termos estabelecidos no contrato de depósito dos valores do Fundo.

13. MUDANÇA DE ENTIDADE DEPOSITÁRIA

A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário mediante autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e alteração do presente Regulamento.

14. EMPRÉSTIMOS

O Fundo não pode conceder empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

15. COMISSÃO DE GESTÃO

A comissão de gestão é de 1‰ sobre o valor líquido do Fundo, determinado no último dia útil de cada mês do ano.

16. COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO, REEMBOLSO E TRANSFERÊNCIA

A comissão de subscrição é inexistente. A comissão de reembolso é de 1% sobre o valor das unidades na data do reembolso e a comissão de transferência será de 0,5% do valor do plano de poupança a transferir.

17. TAXA DE RENTABILIDADE MÍNIMA GARANTIDA

A Entidade Gestora garante uma taxa de rentabilidade mínima anualizada de 4%. Caso a taxa máxima permitida legalmente seja inferior a 4%, será aquela a taxa garantida.

18. OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA

Compete à VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais actos necessários à correcta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da actividade e das contas do Fundo.
- c) celebrar em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prémio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.
- d) facultar aos participantes e beneficiários a informação a que estes têm direito nos termos da lei em vigor.

19. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO

A Entidade Gestora, após autorização concedida pelo Instituto de Seguros de Portugal, poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Neste caso, os contribuintes respectivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.

Serão da conta da Entidade Gestora todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

20. EXTINÇÃO DO FUNDO

O Fundo dissolve-se:

- a) pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- b) nos casos especialmente previstos na lei.

21. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Em caso de dissolução do Fundo, a Entidade Gestora liquidará o Fundo, avaliando extraordinariamente, à data da extinção, os activos do Fundo. O valor assim encontrado, de acordo com as normas e instruções emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal, será dividido pelo número total de unidades de participação existentes à data da dissolução, determinando-se, deste modo, o valor das unidades de participação ainda em circulação.

Os valores assim determinados poderão ser, conforme vontade expressa pelo participante, transferidos para outro Fundo de Pensões PPR.

22. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

22.1 O presente Regulamento poderá sofrer alterações mediante a aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal, nomeadamente quando o interesse dos participantes assim o aconselhar.

22.2 Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá efectuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.

22.3 As alterações ao Regulamento de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo devem ser notificadas individualmente aos contribuintes,

sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem comissões, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.

23. PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

23.1 As reclamações poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

23.2 Compete ao provedor, que actuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respectivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

23.3 A apreciação das reclamações, a efectuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respectiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respectivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efectuar à Entidade Gestora.

23.4 A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.

23.5 Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efectuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.

23.6 O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efectuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adopção pela Entidade Gestora.

24. FORO

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento será competente o tribunal do local da celebração do contrato de adesão, quando este seja o local do cumprimento da obrigação, ou o do local de domicílio do réu.

Lisboa, 21 de Julho de 2009.

Pela

VICTORIA - Seguros de Vida, S.A.